AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1855995 - CE (2020/0001594-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CRAL - COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924 HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI N. 11.941/09. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a desconstituição de diversas CDA'S que embasam a execução fiscal, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, determinando-se a extinção da execução fiscal e a inversão do ônus sucumbencial. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo ente público, para que a remissão dos juros de mora siga a previsão contida na Lei n. 11.941/2009, sendo de apenas 45%.

II - É vedado ao STJ, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

III - Faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso, deve ser mantida a remissão dos juros de mora no percentual de 45%.

IV - Precedente da Primeira Seção desta Corte.

V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35777287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/03/2023 18:28:07
Código de Controle do Documento: a154b097-c6be-410f-8149-47657d26ec34

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35777287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/03/2023 18:28:07
Código de Controle do Documento: a154b097-c6be-410f-8149-47657d26ec34

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1855995 - CE (2020/0001594-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CRAL - COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924 HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI N. 11.941/09. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a desconstituição de diversas CDA'S que embasam a execução fiscal, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, determinando-se a extinção da execução fiscal e a inversão do ônus sucumbencial. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo ente público, para que a remissão dos juros de mora siga a previsão contida na Lei n. 11.941/2009, sendo de apenas 45%.

II - É vedado ao STJ, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

III - Faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso, deve ser mantida a remissão dos juros de mora no percentual de 45%.

IV - Precedente da Primeira Seção desta Corte.

V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35453748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:03
Código de Controle do Documento: 71fd7f0a-5910-4824-9120-24878b4d6a87

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos por Comércio e Representações de Alimentos Ltda. - CRAL.

Os referidos embargos foram opostos contra decisão na qual foi dado provimento parcial ao recurso especial interposto pelo ente fazendário.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou-lhe provimento para que a remissão dos juros de mora siga a previsão contida na Lei 11941/2009, sendo de apenas 45%."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A decisão agravada negou provimento aos embargos de declaração, por entender que o Superior Tribunal de Justiça estaria proibido de examinar questões constitucionais. Ou seja, reconheceu a omissão, mas manteve-a, por entender existente um óbice normativo ao seu suprimento.
>
> (...)
>
> Diante de todo o exposto, a agravante pede, e espera, a reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, para que se negue provimento ao Recurso Especial fazendário, mantendo-se íntegro o acórdão proferido pelo TRF5 no deslinde deste feito. Caso assim Vossa Excelência não entenda, pede-se que receba a presente como agravo interno, submetendo a mesma questão à c. Turma, à qual se dirige igual pedido, a saber, que negue provimento ao Recurso Especial fazendário, mantendo íntegro o acórdão proferido pelo TRF5 no deslinde deste feito, ou, pelo menos, sucessivamente, que aprecie a questão constitucional apontada, ainda que para afirmar as razões pelas quais considera que o texto constitucional não foi violado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante o órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA35453748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:03
Código de Controle do Documento: 71fd7f0a-5910-4824-9120-24878b4d6a87

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme já fora destacado, é vedado ao STJ, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

Quanto à matéria de fundo, ressalto que a questão já foi enfrentada e pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO ÂMBITO DO ERESP 1.404.931/RS, DJE 4/8/2021. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A divergência entre as Turmas de Direito Público desta Corte sobre a matéria de fundo foi superada no julgamento do EREsp 1.404.931/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/8/2021, ocasião em que pacificou-se entendimento no sentido de que a Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, e que, em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei nº 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte, uma vez que os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido e a própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica para os juros de mora.
>
> 2. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.929.721/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques,

Documento eletrônico VDA35453748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:03
Código de Controle do Documento: 71fd7f0a-5910-4824-9120-24878b4d6a87

Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Portanto, faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso, deve ser mantida a remissão dos juros de mora no percentual de 45%.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35453748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/02/2023 17:48:03
Código de Controle do Documento: 71fd7f0a-5910-4824-9120-24878b4d6a87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.855.995 / CE

Número Registro: 2020/0001594-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08019058220174058100 80190582201740581 00

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CRAL - COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
	HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CRAL - COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO - CE004924
	HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35761073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:26:31
Código de Controle do Documento: 8a28ea64-1a4c-483c-80a3-dc55e22d706d

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35761073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:26:31
Código de Controle do Documento: 8a28ea64-1a4c-483c-80a3-dc55e22d706d